



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10805.000600/00-21
Recurso nº 125.366 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1997 a 1999
Acórdão nº 101-96.900
Sessão de setembro de 2008
Recorrente PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, atual
denominação de PIRELLI CABOS S.A
Recorrida DRJ-Campinas- SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

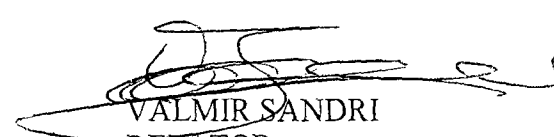
Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso Acolhido.

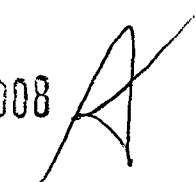
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, o Conselheiro Antonio Praga acompanha pelas conclusões, contando o prazo na forma do art. 173 do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 OUT 2008 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A., atual denominação de PIRELLI CABOS S.A., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campina - SP, que, JULGOU procedente o lançamento efetuado.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou a falta de recolhimento do IRPJ nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, por ter a contribuinte efetuado deduções indevidas na apuração do lucro real, no período de 1994, decorrentes da utilização dos índices inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 288/298.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 299/304, no valor de R\$ 18.365.189,20, já incluídos os juros de mora calculados até 31.03.2000.

Observe-se que o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, em razão de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 94.0032381-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Justiça Federal de São Paulo, confirmada em sentença, fls. 99/104.

Cientificada do lançamento em 13.04.2000, fls. 299, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 12.05.2000 sua impugnação às fls. 310/330, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, insurge-se face à cobrança de juros de mora, por considerar que tal exigência contraria o disposto no artigo 151, IV do CTN, na medida em que foi concedida medida liminar em mandado de segurança, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.
- (ii) Nesse sentido, prossegue afirmando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria a lavratura do Auto de Infração. Ou

 2

seja, com a concessão de medida liminar em mandado de segurança, restando suspensa à exigibilidade do crédito, não haveria pressuposto de fato a autorizar a imposição dos juros moratórios. Nesse sentido, cita jurisprudência administrativa a corroborar seu entendimento.

- (iii) Acrescenta, ainda que seu procedimento decorreria de regular exercício do direito assegurado no artigo 5º, XXXV, da CF/1988, estando excluída, assim, a antijuridicidade imputada pela fiscalização à sua conduta, fundamento da exigência dos juros.
- (iv) Afirma que, admitir-se a autuação seria conferir o mesmo tratamento a situações completamente diferentes – a busca da tutela do Poder Judiciário e o simples inadimplemento das obrigações tributárias.
- (v) Pauta-se em decisões jurisprudenciais judiciais e administrativas para defender o não cabimento de sanções em lançamentos realizados sob a vigência de condições suspensivas, alegando que “O socorro ao Poder Judiciário não pode se tornar um fardo a ser carregado por aqueles que pautam suas atitudes pelos parâmetros da legalidade”.
- (vi) Insurge-se face à aplicação da Taxa Selic como taxa de atualização de juros, por considerá-la inconstitucional e ilegal.
- (vii) Finalmente, defende a procedência dos procedimentos adotados no tocante aos registros contábeis e fiscais dos efeitos do denominado “Plano Verão” na correção monetária de balanço da empresa.
- (viii) Às fls. 331/367, junta Parecer, elaborado pelo Prof. Eliseu Martins, quanto à influência da inflação no lucro das empresas e quanto ao expurgo da correção monetária no Plano Verão (1989).

À vista da Impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, não conheceu do mérito, em decorrência da renúncia a via administrativa diante da ação judicial, e, julgou procedente a exigência dos juros moratórios.

Em suas razões de decidir, verificaram os julgadores que a impetração pela contribuinte de mandado de segurança contra a autoridade fazendária, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não se pronunciaram em relação ao mérito da exigência em tela.

Entretanto, verificaram que a autuada trouxe questões relacionadas aos lançamentos em foco que não foram colocadas sob a tutela do poder judiciário e que devem ser apreciadas.

Em relação ao cabimento do lançamento de ofício, salientaram que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade



funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, o auto de infração o meio correto para a exigência em tela, de acordo com o artigo 9º e 10 do Decreto nº 70.235/92, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Nesse sentido, entenderam que apesar da existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, é cabível sua formalização, mediante a lavratura do competente Auto de Infração.

Quanto aos juros moratórios, ressaltaram que sua exigência decorre de lei, sendo prescindível sua formalização por meio de lançamento *ex-officio* na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Apontaram ainda que a concessão de medida liminar em mandado de segurança não afasta a fluência dos juros moratórios com base no referido artigo.

Com relação à utilização da taxa SELIC para definição do montante dos juros, destacaram que o controle da constitucionalidade não é de competência dos órgãos administrativos e, como não foi declarada a inconstitucionalidade pelos Órgãos competentes do Poder Judiciário, então, não é afastada do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a Administração Pública.

Ademais, esclareceram que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação as normas inseridas legalmente no ordenamento jurídico pátrio, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade ou outros aspectos de sua vontade.

Diante do exposto, deixaram de apreciar o mérito da presente exigência, e, julgaram procedente a exigência dos juros moratórios.

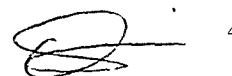
Intimada da decisão de primeira instância em 10.11.2000 (fl. 409), a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, a contribuinte alega que não merece prosperar o entendimento dos julgadores *a quo* quanto a suposta desistência da via administrativa, nos termos do ADN nº 03/96, para não conhecer do mérito deduzido em sua impugnação.

Nesse sentido, esclarece que impetrou o Mandado de Segurança nº 94.0032381-6, em que se discute o direito à consideração do diferencial de correção monetária ocorrido em 1989, antes da lavratura do Auto de Infração.

Dessa forma, afirma que tendo sido o crédito fiscal constituído posteriormente à propositura da ação judicial, permanece o seu direito de impugná-lo na esfera administrativa, não havendo que se cogitar na renúncia a esfera administrativa, conforme jurisprudência que menciona.

Prossegue afirmando, que ainda que se admita a lavratura do auto de infração, o qual foi lavrado com a observação de que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, para evitar a decadência do fisco em constituir o crédito tributário, jamais poderia se imputar à contribuinte a exigência dos juros de mora, tendo em vista que inexistente mora.



Corroborando seu entendimento de que não cabe a aplicação de penalidades em lançamento realizado sob a vigência de condição suspensiva, transcreve jurisprudência.

Insurge-se, ainda, face à aplicação da taxa Selic sobre os juros de mora, com base no artigo 161 do CTN. Alega que a referida taxa não tem seus critérios definidos em Lei, e que, por conseguinte, já a tornaria inconstitucional e ilegal, pois não permitiria a contribuinte saber qual grau de penalidade a que estará sujeita em hipótese de inadimplência. Além de ter caráter meramente remuneratório.

Nesse sentido, conclui que a taxa SELIC imposta pelo Auto de Infração ora guerreado deve ser afastada face à falta de previsão em lei e inadequação entre a natureza da taxa como criada e regulamentada pelo BC e o campo tributário.

Em relação aos efeitos do plano verão para fins de correção monetária do balanço, afirma que a despeito do disposto no art. 3º da Lei nº 7.799/89, que reconhecia a necessidade da correção monetária das demonstrações financeiras para expressar em valores reais e sem distorções os seus resultados, o art. 30 da mesma lei determinou que os saldos das contas sujeitas à correção monetária seriam atualizados mediante a conversão da antiga OTN em BTN pelo valor de NCz\$ 6,92, não obstante a inflação real medida pelo IPC apurado pelo IBGE para o mês de janeiro de 1989 fosse de 70,28%, o que conduzia ao valor de NCz\$ 10,51. Em outras palavras, aduz que a lei fixou índice arbitrário de correção monetária, desprezando o que decorreria da variação geral dos preços no período.

Nesse sentido, alega que não se pode ter uma visão puramente legalista da correção monetária.

Entende que o legislador utilizou índice arbitrário de correção monetária divorciada do que representava a variação de preços (inflação) do período, que a utilização de índice arbitrário distorce os resultados das empresas, que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que só se pode tributar algo que excede ao patrimônio ou capital das empresas como fluxo de riqueza nova ou acréscimo patrimonial e que no caso a utilização de índices arbitrários provocou renda/lucro artificial, concluindo que a tributação sobre ela é inconstitucional.

Após transcrever jurisprudência judicial e administrativa, requer a reforma da decisão recorrida, cancelando-se integralmente o auto de infração lavrado.

Em sessão realizada no dia 25 de julho de 2001 às fls. 432/438, os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, não conheceram do recurso voluntário apresentado, face à ausência do depósito / arrolamento de bens e direitos necessários ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a decisão proferida pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual teve ciência em 14.12.2001, fls. 443, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso especial em 27.12.2001, fls. 444/455, alegando em síntese que:

Por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança, não seria necessário efetuar o depósito recursal nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.



Prossegue afirmando que o presente lançamento foi atingido pela decadência do direito do fisco em constituí-lo, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, matéria esta passível de ser decretada até mesmo de ofício ou alegada pela parte em qualquer instância nos termos do artigo 162 do Código Civil de 2002, restando, portanto, extinto o crédito lançado nos termos do artigo 156, V do CTN. Nesse sentido transcreve ensinamento doutrinário e jurisprudência do STJ.

Às fls. 483 consta despacho dando seguimento ao recurso especial interposto pela contribuinte por preencher os pressupostos para sua admissibilidade.

Às fls. 489 a Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso especial interposto pela contribuinte requerendo a manutenção da decisão recorrida.

Às fls. 493 foi apresentado pela contribuinte petição requerendo o adiamento do julgamento do processo.

Em 06.08.04, às fls. 494/495, apesar de não concordar com exigência o contribuinte juntou aos autos relação de bens e direitos para o arrolamento.

Não obstante os argumentos apresentados pela contribuinte em seu recurso especial, os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais às fls. 500/505, negaram provimento ao recurso interposto por considerar que independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito recursal é requisito de admissibilidade para o prosseguimento do processo administrativo, não podendo ser apresentado a destempo.

Ciente da decisão que negou provimento ao seu recurso especial em 01.03.05, fls. 512, a contribuinte apresentou embargos de declaração em 07.03.05, às fls. 513/520, alegando em síntese que houve omissão na referida decisão, uma vez que esta não se manifestou sobre a equidade prevista no art 108 do CTN, não analisando as peculiaridades do presente caso, quais sejam: (i) estar suspensa à exigibilidade do crédito, em razão de decisão judicial; (ii) a despeito da falta de depósito recursal determinada Câmaras do Conselho de Contribuintes dão seguimento ao recurso voluntário; (iii) foi apresentado posteriormente o arrolamento de bens, alcançando, portanto, o objetivo da legislação.

Às fls. 523/525, o Conselheiro Relator rejeitou os embargos de declaração opostos pela contribuinte, por considerar que inexistia qualquer omissão na decisão ocorrida, tendo em vista que a questão da equidade não foi ventilada em seu recurso.

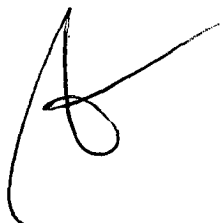
Intimada da decisão que rejeitou os embargos de declaração em 27.06.2006 (fls. 535), apresentou petição em 21.07.2006, requerendo o cancelamento da cobrança em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Às fls. 553, a contribuinte apresentou nova petição requerendo a apreciação de seu recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes, uma vez declarada a inconstitucional pelo plenário do STF da exigência do depósito recursal/ arrolamento de bens e direitos, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos termos do art. 151, III do CTN.



Às fls. 603/604, conta despacho DRF/SOR/SEORT/AJ nº 028/2007, onde o auditor fiscal encaminha o presente processo para o Conselho de Contribuintes para apreciação da petição de fls.553/556, uma vez que o ato declaratório interpretativo RFB nº 09/2007, que cancelou os arrolamentos já efetuados, não disciplinou o caso ora analisado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso, neste momento, preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou a falta de recolhimento do IRPJ nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, por ter a contribuinte efetuado deduções indevidas na apuração do lucro real, no período de 1994, decorrentes da utilização dos índices inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 288/298.

Referido auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, em razão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0032381-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Justiça Federal de São Paulo, confirmada em sentença, fls. 99/104.

O presente processo foi colocado em pauta e não conhecido por esta E. Câmara na Sessão de 25 de julho de 2001 (Acórdão n. 101-93.522), com Recurso Especial em 27.12.2001, negado em 19.12.2004 (Acórdão n. CSRF/01-05.127), Embargo em 07.03.2005, rejeitado em 13.02.2006, e por fim, petição protocolada em 11.07.2007 (fls. 553), requerendo apreciação do recurso, em vista da ADIN que decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de garantia, prevista no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Pois bem, de se observar que nos termos do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 16 de 21 de novembro de 2007, mediante provocação da contribuinte “as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do requisito do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito”.



Destaque-se, ainda, que o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “a declaração de nulidade referida no caput será proferida mediante requerimento do contribuinte, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados da ciência da decisão administrativa”.

In casu, há de se observar que não se trata de declaração de nulidade de decisão a ser proferida pelas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, eis que lhe falta competência para declarar nulas as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, cabendo, portanto, tão somente remeter o processo aquela instância para nova apreciação dos requisitos de admissibilidade.

Dessa forma, tendo em vista que a contribuinte tomou ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos face à decisão que rejeitou o recurso especial somente em 27.06.2006 (fls. 536), resta evidente que seu pedido de reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, protocolizado em 11.07.2007, encontra-se dentro do prazo ali referido, não havendo, portanto, que se cogitar na prescrição do seu direito de petição.

Sendo assim, após a Declaração de Inconstitucionalidade pelo plenário do STF (Adin nº 1976) da exigência consubstanciada no art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72, constata-se que o recurso voluntário apresentado em 23.11.2000, cumpriu com os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Passa-se, então, a análise dos argumentos apresentados pela contribuinte em seu recurso, em síntese quais sejam: (i) não houve renúncia a via administrativa, pois o mandado de segurança foi impetrado antes da lavratura dos autos de infração; (ii) ser ilegal a cobrança de juros de mora, uma vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança; (iii) ser a aplicação da taxa Selic inconstitucional e ilegal; (iv) a lei fixou índice arbitrário de correção monetária, desprezando o que decorria da variação geral dos preços no mercado.

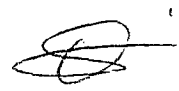
Quanto à alegação da contribuinte de que não teria renunciado/desistido da via administrativa, tendo em vista que o mandado de segurança foi interposto anteriormente à lavratura do auto de infração, entendo que tal argumento não merece prosperar.

Isto porque, a análise da mesma matéria suscitada aqui e nos autos do mandado de segurança, poderia acarretar em decisões divergentes sobre o mesmo fato, sendo certo que a decisão judicial deve prevalecer, não se conhece da matéria ventilada judicialmente e também no recurso apresentado, independentemente tenha a contribuinte ingressado no Judiciário anteriormente a lavratura do auto de infração, eis que a norma (art. 38 da Lei n. 6.830/80), não faz qualquer distinção, ou seja, basta que o contribuinte ingresse judicialmente discutindo a mesma matéria para importar em renúncia na via administrativa.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a exemplo das ementas a seguir transcritas:

“SIMPLES - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Em que pese o contribuinte estar amparado por medida liminar concedida em Mandado de Segurança, com a eleição da via judicial, ainda que anterior ao procedimento fiscal, há possibilidade de divergência de entendimento dos



órgãos judicantes, não sendo razoável a possibilidade de a Fazenda Nacional ter decisão contra ela transitada em julgado na esfera administrativa e decisão judicial que deveria prevalecer favorável.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE”

(Acórdão nº 301-31598, Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes).

“Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Liminar concedida em Mandado de Segurança proposto preventivamente para ver reconhecido o direito à compensação de prejuízos. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.”

(Acórdão nº 101-94735, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

“AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.”

(Acórdão nº 01-04.060, Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Assim, por haver concomitância entre o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 94.0032381-6, que atualmente se encontra aguardando análise no Tribunal Regional Federal da 3ª Região da apelação nº 2000.03.99.015417-6, não se conhece da matéria ali discutida.

Entretanto, agora em memorial, a Recorrente suscita a decadência do direito do fisco constituir crédito tributário decorrente de procedimento por ela adotado em novembro de inflacionários do Plano Verão (janeiro/1989), obtido pela contribuinte através de ação judicial.

Ou seja, no entendimento da Recorrente, por ter o prejuízo apurado em novembro de 1994 já sido homologado, eis que a ciência do auto de infração se deu em 13.04.00 e, sendo assim, as compensações posteriores dele advindas não poderiam ser contestadas sob a alegação de que o prejuízo fiscal não existiria.

Conforme consta dos autos, a DIPJ do ano-calendário de 1994 da contribuinte foi recepcionada na data de 28.04.95 (fl. 126), tendo apurado o lucro real daquele ano em bases mensais.

Para que haja segurança jurídica a ordem jurídica estabelece as formas de nascimento, fruição e extinção dos direitos, fixando, inclusive, o prazo em que poderão ser exercidos. Nesse sentido, a lei fixa prazos nos quais a Fazenda Pública poderá exercer o seu direito de constituir e cobrar os créditos tributários.



No curso de tal prazo, isto é, entre o dia do início (*dies a quo*) e o do seu final (*dies ad quem*), a qualquer momento a Fazenda Pública poderá proceder ao lançamento, a inscrição de débito em Dívida Ativa e a respectiva execução fiscal caso o sujeito passivo não cumpra espontaneamente com a sua obrigação tributária.

O Código Tributário Nacional fixa o prazo de cinco anos – #4º., art. 150 -, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Nacional possa exercer o seu direito de crédito. Decorrido tal prazo sem que o sujeito passivo cumpra com o seu dever de pagar tributo e a Fazenda Nacional não se manifeste, extingue-se inexorável e infalivelmente o direito de crédito da Fazenda, consoante o artigo 156, V, do CTN.

Em sendo assim, por ter a contribuinte sido intimada de lançamento na data de 13.04.2000, no qual se constitui crédito tributário decorrente de procedimento por ela adotado no mês de novembro de 1994, vê-se que os prejuízos ali apurados já se encontram homologados, razão porque, acolho a preliminar de decadência agora suscitada.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2008.


VALMIR SANDRI

